



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001118/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.971 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROFISSIONAL CUJA INIDONEIDADE FORA RECONHECIDA POR ATO DECLARATÓRIO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Em alguns casos, porém, pode a autoridade fiscal solicitar que o contribuinte apresente outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado. Quando estes outros elementos não são apresentados, deve prevalecer a glosa da referida despesa. Aplicação da Sumula 40 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 31/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82/94, exigindo-se a importância de R\$16.456,49, já acrescidos de multa de ofício 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003.

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à Contribuinte.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, consta o seguinte:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa 31/12/2002
R\$12.000,00 150,00 31/12/2003 R\$10.000,00 150,00
ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº
05.844/43;*

(...)

Formalizando o lançamento, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% sobre a infração relativa à glosa de dedução de despesas médicas, justificando:

(...)

Em virtude da não comprovação, com documentação hábil e idônea, dos pagamentos que teriam sido feitos a Sra. Maria Feijó, e em face de todo conjunto probatório anteriormente exposto, foram glosados no presente lançamento os valores de R\$ 12.000,00 em 2002 e R\$ 10.000,00 em 2003 relativos a pagamentos informados nas DIRPF's destes respectivos anos-calendário a Sra. Maria Feijó.

As ocorrências acima descritas, verificadas no curso desta fiscalização, implicaram na qualificação da Multa de Ofício que foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), acarretando, também, a respectiva Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os créditos tributários correspondentes aos valores não comprovados por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte e/ou por meio das informações obtidas nas circularizações efetuadas, estão sendo lançados mediante a lavratura do presente Auto de Infração.

(...)”

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97/101, por meio do qual, resumidamente, alegou:

- que submeteu-se a tratamento de terapia ocupacional ministrado pela Sra. Maria Feijó, à noite em seu domicílio;

- que nem todos os recibos firmados pela Sra. Maria Pierrangeli Zabulon Feijó seriam inidôneos;

- que a lesão no pulso é própria da sua profissão (lesão de esforço repetitivo);

- que o horário noturno das sessões de exercícios é compatível com as atividades profissionais de ambas, a terapeuta e a paciente, e, também com a proximidade de seus domicílios;

- que a declaração da Sra. Maria Pierrangeli Zabulon Feijó de fls. 69, confirmaria que os serviços profissionais teriam sido efetivamente realizados;

- que teria pago em dinheiro, fato este compatível com sua profissão, não havendo legislação obrigando-a a proceder ao pagamento por via bancária ou mesmo recolher ao banco todos os rendimentos profissionais;

- e que, diante de todo o exposto, o Auto de Infração de fls. 82/94 deve ser julgado totalmente improcedente.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 3ª Turma da DRJ/BSA, decidiram por unanimidade de votos, pela manutenção integral do lançamento fiscal, através de decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Exercício: 2003, 2004 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS
MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%,prevista no art. 44, II, da Lei nº9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71,72 e 73, da Lei nº4.502, de1964.

Lançamento Procedente

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 128/136, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, requerendo a procedência do Recurso Voluntário interposto, ressaltando ainda que não teria como se precaver de que, após 4 anos, os recibos passados por sua fisioterapeuta em 2002 e 2003, pertinentes a serviços efetivamente realizados, poderiam perder a validade, em função de um ato declaratório que somente foi proferido em 2007.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 01.07.2008, conforme certidão de fls. 126. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de lançamento por meio do qual foram glosadas as despesas declaradas pela Recorrente como pagas à profissional Maria Pierrangelo Zabulon Feijó, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 10.000,00 (nos anos-calendário 2002 e 2003 respectivamente).

Tais despesas seriam – segundo a Recorrente – comprovadas através de recibos que preencheriam os requisitos da lei, e teriam sido pagas em espécie. Insiste que não haveria qualquer lei que a obrigasse a efetuar seus pagamentos via sistema bancário.

A decisão recorrida deixou de acolher seus argumentos, em razão do fato de que os recibos emitidos pela profissional em questão eram reconhecidamente inidôneos, e caberia à contribuinte ter comprovado a efetividade dos pagamentos cuja dedução pleiteou.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu efetivo pagamento. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, a Recorrente se limitou a apresentar recibos emitidos por profissional cuja idoneidade fora reconhecida através de Ato Declaratório, não comprovou a efetividade de nenhum dos pagamentos efetuados, e tampouco demonstrou a necessidade de submeter aos tratamentos alegadamente feitos pela referida profissional.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Vale ressaltar que durante o procedimento fiscal, a profissional signatária dos recibos reconhece que emitia recibos de forma graciosa, e ainda que emitia outros em valores não correspondentes à realidade, como demonstra o seguinte trecho, extraído do Termo de Verificação Fiscal:

Que em referência à Relação de Declarantes anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, declarou que não prestou serviços à maioria das pessoas relacionadas; que os respectivos recibos relativos às pessoas para as quais não foram prestados os serviços foram vendidos a elas; que eram cobrados percentuais que variavam de 2% a 5% do valor dos recibos; que não se recorda de quando começou a efetuar tal prática; que era procurada por pessoas que queriam comprar recibos e também procurava por pessoas para vende-los, quando se encontrava em dificuldades financeiras; que, em relação às pessoas para as quais efetivamente prestou serviços, os valores consignados nos respectivos recibos não correspondiam aos valores efetivamente

recebidos; que, dentre as pessoas relacionadas na supracitada Relação de Declarantes, irá identificar as pessoas para as quais prestou efetivamente serviços no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de hoje.

A inidoneidade dos recibos emitidos pela referida profissional foi reconhecida através do Ato Declaratório Executivo nº 113, de 31 de agosto de 2007.

Assim sendo, caberia à Recorrente ter comprovado, de forma contundente, que os serviços a que os mesmos se referem foram efetivamente prestados e, principalmente, que os valores neles estampados foram pagos. Como esta prova deixou de ser feita, o lançamento é de ser mantido.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 40, segundo a qual:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti